



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 308/2023 1DOC
DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: CPL

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2023, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE UMA PLATAFORMA ELEVATÓRIA SEMICABINADA, COM CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA DE 250KG, INSTALADA NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARACAJU, E DE UMA PLATAFORMA ELEVATÓRIA CABINADA, COM CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA DE 250KG, INSTALADA NO PRÉDIO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO.

PARECER Nº 537/2023

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de uma plataforma elevatória semicabinada, com capacidade máxima de carga de 250kg, instalada na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju, e de uma plataforma elevatória cabinada, com capacidade máxima de carga de 250kg, instalada no prédio da Escola do Legislativo.

Conforme Minuta do Edital constante dos autos, “Este procedimento licitatório obedecerá regimento a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e regulamentado, em sua forma eletrônica, neste Poder Legislativo, pelo Ato nº 13 de 23 de agosto de 2021, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, ainda, pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, Decreto nº 10.024,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

de 20 de setembro de 2019, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, bem como pelas condições e exigências contida neste Edital e seus anexos”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Solicitação para Iniciar Processo de Despesa, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária nºs 105 e 106/2023, Autorização de Despesa nº 064/2023, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2023, Minuta do Contrato, Ato nº 13/2021, Parecer Técnico de Controle Interno nº 35/2023 e Portaria nº 825/2023, a qual designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

(...)

9. MINUTA DO EDITAL e seus anexos: **Recomendamos verificar a necessidade de informar, no Contrato, Cláusula Décima, o índice que será utilizado para o reajuste do mesmo.**

É o relatório.

Passo a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprir observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Lei complementar nº 123/06, além do Ato nº 13/2021 em vigor nesta Casa Legislativa.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise (serviços de manutenção preventiva e corretiva de plataforma elevatória) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O Art. 3º do Decreto n 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;”

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010

